



Número: **7001063-34.2023.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELVIS GOMES FERREIRA (AUTOR)		MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86438 475	02/02/2023 12:30	DESPACHO	DESPACHO



Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001063-34.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELVIS GOMES FERREIRA, RUA SANTA CLARA, - DE 411/412 A 489/490 PRIMAVERA - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, EDIFÍCIO INFINITY TOWER, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, o qual ora analiso e decido.

O autor, vereador nesta urbe, alega que vem sendo atacado através de perfil anônimo mantido na rede social Instagram, ataques estes que extrapolam os limites do direito à livre manifestação do pensamento e à crítica política.

Requer em antecipação da tutela que a requerida disponibilize os dados cadastrais dos responsáveis pelo perfil.

DECIDO.

A Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento, vedando qualquer tipo de censura, sem excluir a manifestação por redes sociais.

Essa liberdade de expressão, com vedação do anonimato, todavia, não exclui a possibilidade de que a manifestação ofensiva seja passível de responsabilização e do direito do ofendido responder ou buscar reparação.



IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Evidente, sem fazer juízo de valor sobre as postagens, se ofensivas ou não ao autor, que é pessoa pública e está mais sujeito às críticas, o fato é que eventual direito de resposta ou reparação somente é possível se conhecido o suposto ofensor.

Não há como admitir-se que sejam feitas críticas sob o manto protetor do anonimato, impedindo que o criticado possa adotar as medidas que entender cabíveis, inclusive no sentido de prestar contas à população, se for o caso.

Ocorre que a publicação mencionada pelo autor foi feita há 15 (quinze) semanas, conforme pude conferir no referido perfil na rede social, inclusive porque trata-se de perfil aberto.

Evidente que não há falar em urgência quando o autor aguarda tanto tempo para ajuizar a demanda, inclusive porque a tutela pretendida de forma antecipada esgota totalmente a ação.

Inexistindo a urgência que justifique a medida de forma antecipada, indefiro a liminar pretendida, máxime porque nada impede que a ré, ao ser citada, forneça voluntariamente as informações.

Cite-se a ré para que tenha ciência da pretensão e, querendo, conteste-a no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e aplicação dos seus efeitos.

Ji-Paraná/RO, 2 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

